SUA Mageſtade foy ſervido participar á Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios por ſeu Real Decreto de 27 de Mayo proximo paſſado; que havendo abolido inteiramente pela Ley de 10 de Setembro de 1765 as Frotas, e Eſquadras, que até agora ſe expediaõ para o Rio de Janeiro, e para a Bahia; e devendo-ſe por iſſo dar as Providencias neceſſarias, para que as remeſſas dos cabedaes, que ſe coſtumaõ tranſportar das meſmas Capitanías, e Eſtado, naõ fiquem detidas nelle por falta de Embarcaçoens ſeguras: Fora o meſmo Senhor ſervido determinar, a reſpeito do Commercio as Providencias ſeguintes: Que em cada hum anno, ſahiráõ do porto de Lisboa para o do Rio de Janeiro duas Fragatas de Guerra: A ſaber huma no mez de Abril, e outra no de Outubro: A primeira fará no Rio de Janeiro a demora de hum mez, e paſſando depois á Bahia, ſe dilatará neſſe porto 15 dias ſómente: A ſegunda ſe demorará outro mez, ſómente no Rio de Janeiro, e delle voltará em direitura para eſta Cidade, e que ambas as referidas Fragatas abriráõ cofres na fórma coſtumada, recebendo, e tranſportando todos os cabedaes da Real Fazenda,

da, e das partes que ſe acharem promptos; como tambem que nas torna viagens, hajaõ de dar comboys a todos os Navios Mercantes, que ſe acharem expedidos para partirem nos ſobreditos termos, e os que forem por ellas encontrados no mar, ſem que, com tudo, hajaõ de exceder, com eſte pretexto, os dias de demora aſſima declarados: Bem entendido, que além da faculdade, concedida aos particulares, para remeterem os ſeus dinheiros nas Fragatas de Guerra, e na fórma que até agora ſe tem praticado; lhes concede o meſmo Senhor a liberdade de fazerem as ſuas remeſſas pelos Navios Mercantes, com tanto que ſejaõ debaixo de Manifeſto, e com obrigaçaõ de pagarem o hum por cento na caza da Moeda deſta Corte; E que eſtas remeſſas dos Particulares, ſe poderáõ fazer em dinheiro, ou em barras de ouro, ſendo ellas tranſportadas debaixo de cartas de guia, e precedendo o manifeſto em qualquer dos referidos dous portos donde ſe expedirem, ſem que, com tudo, ſejaõ os Remetentes obrigados ao tempo em que receberem as guias, a preſtar as fianças, que preſentemente ſe daõ para eſte intento.

E por que a execuçaõ do referido Real Decreto, foy commettida, e encarregada a eſta

eſta Junta para lhe dar cumprimento na parte que lhe pertence, ſe mandaraõ afixar eſtes Editaes, para que a todos conſte a Real Providencia de Sua Mageſtade, e pela meſma ſe poſſa regular os avizos dos Commerciantes. Lisboa 10 de Junho de 1766.

Joaõ Luiz de Souza Sayaõ.

CB
P8539
1766
c6
69-1045
brds.
Wormser
Oct. '67
1-512E